



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000747-29.2018.815.0000 – 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: O Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

RECORRIDOS: Nilda Eliza Maia Leandro de Oliveira e Erivan Leandro de Oliveira

ADVOGADOS: Rembrandt Medeiros Asfora OAB/PB 17.251

Arthurro Queiroz e Souza de Leon Vieira OAB/PB 19.394

George dos Santos Soares OAB/PB 25.318

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIMES
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – REJEIÇÃO DA
DENÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL
OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
– PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO –
COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES DA
RECEITA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO –
QUEBRA DE SIGILO SEM PRÉVIA
AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – DESPROVIMENTO.**

– A quebra de sigilo bancário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal está sujeita à prévia autorização judicial. No caso dos autos, como a prova da materialidade do crime contra a ordem tributária estava demonstrada exclusivamente com base nas informações obtidas pela Receita Estadual e compartilhadas com o Ministério Público, a ação penal foi declarada nula.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso em Sentido Estrito** (fls. 1.135/1.153) interposto pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** em face de decisão (fls. 1.131/1.132) proferida pela **Juíza da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Dr^a. Andréa Gonçalves Lopes Lins**, que não recebeu a denúncia quanto ao crime previsto no art. 1º, I da lei nº 8.137/90 c/c o art. 29, caput e 71, caput, ambos do CP.

Narra a denúncia que os denunciados, nos meses de janeiro de 2009 a março de 2010, junho a novembro de 2010, omitiram saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto devido, declarando em suas vendas valores inferiores aos fornecidos pelas instituições financeiras de administradoras de cartões, o que ocasionou o auto de infração nº93300008.09.00003194/2012-84, devidamente inscrito em dívida ativa sob o registro de CDA nº 020002520131248 (fls. 12; 67/68).

Recebida a denúncia, os denunciados foram citados e ofereceram resposta à acusação (fls. 120; 141/161).

Na sequência, o processo foi redistribuído para a 5ª Vara Criminal em razão da prevenção processual (fls. 1.070).

Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, tendo os novos patronos dos denunciados requerido vista dos autos a fim de propiciar a possibilidade de produzir provas e de exercitar o contraditório, pedido que foi deferido em harmonia com a representante do Ministério Público.

Os denunciados atravessaram petição requerendo a reunião de todos os processos em tramitação no Estado, alegando tratar-se de crime continuado devendo os feitos comporem apenas uma demanda judicial (fls. 1.104/1.114).

O Ministério Público emitiu parecer contrário aos pedidos sustentados a tese de que trata-se de meta reiteração criminosa incidindo na hipótese de concurso material de crimes (fls. 1.116/1.126)

Após ter sido declinada a competência para o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, houve reexame da matéria ventilada nos autos e entendeu o magistrado por reconsiderar a decisão anterior que recebeu a denúncia e rejeitá-la, por ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Irresignado, o representante do Ministério Público interpôs o presente recurso em sentido estrito.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que não há que se falar em prova obtida por meio ilícito, quando do confrontamento de dados bancários, repassados pelas instituições financeiras e os dados fornecidos pelos escritos fiscais, com base no procedimento administrativo tributário instaurado pela Secretaria de Estado da Receita. Aduz, ainda, a possibilidade de utilização desses dados para fins de persecução penal, pois não houve, em sua ótica, a violação à intimidade.

Os recorridos, nas contrarrazões de fl. 1.157/1.171, pugnou pelo desprovimento do recurso.

À fl. 1.172, o Juiz *a quo* manteve a decisão hostilizada.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 1.180/1.194, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Exsurge do caderno processual que a empresa dos denunciados foi fiscalizada pela Receita Estadual, mediante processo administrativo, sendo detectada a existência de débito tributário em razão da omissão de receita ocasionada pelas operações de crédito e débito, de acordo com as informações fornecidas pelas administradoras de cartões, o que resultou na instauração de procedimento administrativo nº 14252120128, visando apurar a existência de crédito tributário no âmbito do procedimento fiscal.

De posse dessas informações, o Ministério Público deu início a investigação criminal e conseqüentemente ofereceu denúncia contra o acusado com base em informações resultantes da quebra de sigilo bancário realizado pela receita no procedimento administrativo fiscal, conforme documento de fls. 05/72.

Tomando por base a inteligência do art. 6º da Lei complementar nº 105/2001 “*as autoridades e aos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. **Parágrafo único: O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária***”.

Por isso, reputou a magistrada *a quo* ilegais as provas dos autos que embasaram a denúncia, entendendo que foram obtidas por meio ilícito. A seguir:

“(...) a denúncia foi respaldada por meio de provas obtidas ilicitamente considerando que o sigilo bancário dos denunciados remetidos pelas administradoras de cartões à Receita Estadual foi utilizado diretamente pelo Ministério Público para oferecimento da acusação, o que dependeria de prévia autorização judicial”.

Depreende-se dos autos que **as informações repassadas pelas administradoras de cartões à Receita Estadual foram utilizadas pelo ente ministerial para embasar o oferecimento da denúncia**, entretanto este o fez **sem a prévia autorização judicial exigida**, restando, dessa forma, que a quebra do sigilo bancário ensejou na obtenção ilegal de provas. Analisando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como seguindo fielmente a legislação, tenho que **agiu corretamente o Juízo em rejeitar a denúncia**, reconhecendo a nulidade absoluta da prova.

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ART. 6º DA LC N. 105/2001. 2. REFLEXOS NO ÂMBITO PENAL. COMPARTILHAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 3. CRIME TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE EMBASADA EM PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA DENÚNCIA. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

1. Como é de conhecimento, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 601.314/SP, cuja repercussão geral foi reconhecida, consignou-se que o "art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".

2. Acontece que, **para fins penais, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior, na esteira também de orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento o Habeas Corpus n. 125.218/RS, não admitem que os dados sigilosos obtidos diretamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sejam por ela repassados ao Ministério Público ou à autoridade policial, para uso em ação penal, pois não precedida de autorização judicial a sua obtenção, o que viola o princípio constitucional da reserva de jurisdição.**

3. Verificando-se que a materialidade do crime tributário tem por base a utilização, para fins penais, de dados sigilosos obtidos diretamente pela Receita Federal, sem a imprescindível autorização judicial prévia, tem-se a nulidade da prova que embasa a acusação. Assim, a nulidade da prova inicial, obtida por meio da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, a qual deu ensejo à denúncia, acaba por contaminar a toda ação penal.

4. Recurso em habeas corpus provido, para declarar a nulidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial e, conseqüentemente, anular a Ação Penal n. 5022738-37.2013.4.04.7001, desde o início, garantida a possibilidade de nova demanda ser proposta com esteio em prova lícita.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.238 - PR (2016/0271303-0) - MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA – 5ª Turma - 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento).

Importante salientar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral que engloba tal matéria, objeto do recurso extraordinário nº 1055941, sob a Relatoria do Ministro Dias Toffoli, interposto pelo Ministério Público Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), que anulou ação penal em face de compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com o Ministério Público Federal para fins penais. O mérito do recurso será submetido a julgamento pelo Plenário do STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo o *decisum* ora vergastado.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor **Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal), revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

